



CÂMARA MUNICIPAL DE LINDOLFO COLLOR

Ofício nº 042/2023

Lindolfo Collor, 27 de abril de 2023

Assunto: **Resposta ao Ofício APLIC 05/2023**

Prezada,

Ao cumprimentá-la cordialmente, vimos por meio deste, em resposta a solicitação feita no Ofício APLIC 05/2023, encaminhar o documento mencionado em anexo.

Atenciosamente,

ALCIRIO
WIEDTHAUG
ER:51975513
053

Assinado de forma
digital por ALCIRIO
WIEDTHAUGER:519
75513053
Dados: 2023.04.27
16:21:06 -03'00'

Vereador Alcírio Wiedthauger
Presidente da Câmara Municipal

Sra.
Ediane Maria Ludwig Maciel
Presidente da APLIC

CMLC/PS



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Rio Grande do Sul
6ª Vara Federal de Porto Alegre

Rua Otávio Francisco Caruso da Rocha, 600, 6º Andar - Ala Leste - Bairro: Praia de Belas - CEP: 90010-395 -
Fone: (51) 3214-9164 - www.jfrs.jus.br - Email: rspoa06@jfrs.gov.br

PROCEDIMENTO COMUM Nº 5040412-07.2022.4.04.7100/RS

AUTOR: ASSOCIACAO DOS MUNICIPIOS DA ZONA SUL DO ESTADO RGS

RÉU: UNIÃO - ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO

DESPACHO/DECISÃO

Trata-se de ação pelo Procedimento Comum ajuizada por ASSOCIAÇÃO DOS MUNICÍPIOS DA ZONA SUL DO ESTADO DO RGS contra UNIÃO em que se requer, liminarmente, a imediata suspensão da vigência e validade da Portaria 067/2022, de 4 de fevereiro de 2022, exarada pelo Ministério da Educação, até julgamento final desta demanda.

Defende a nulidade de tal portaria, a qual aplicara o reajuste ao piso nacional do magistério público na educação básica na ordem de 33,24%, sem base legal para a edição do ato normativo. Sustenta que tal portaria tem base legal vinculada a norma expressamente revogada, de forma que alicerçada em mero parecer 02/2022 do MEC. Arguiu necessidade de lei específica que regulamente o art. 212-A, XII da CF/88, incluído pela EC nº 108/2020, em substituição à Lei nº 11.738/2008, esta alicerçada na Lei nº 11.494/2007, as quais, respectivamente, com relação à EC 53/2006, previam a regulamentação do FUNDEB e a fixação do piso nacional. Afirma que a Lei nº 14.113/2020, que regulamentou o novo FUNDEB, revogou a lei nº 11.494/2007, sendo faltante a edição de nova lei do piso nacional do magistério. Destaca que a publicação de portaria que institui o piso nacional não possui amparo nem base legal. Aponta os perigos da repercussão financeira do reajuste previsto, o que acaba sendo danoso à própria continuidade do serviço público, eis que pode acarretar demissões. Sublinha que o reajuste previsto corresponde a três vezes o valor da inflação de 2021.

A União, com vista, sustentou que a atualização do Piso Salarial Nacional dos Profissionais do Magistério da Educação Básica Pública, por meio da Portaria 067/2022, é válida e constitucional. Aduz que, frente à ausência normativa para ser utilizada como parâmetro de atualização neste ano de 2022, a Secretaria de Educação Básica procedeu à consulta, a qual o CONJUR/MEC respondeu através do

5040412-07.2022.4.04.7100

710016059856.V15



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Rio Grande do Sul
6ª Vara Federal de Porto Alegre

Parecer nº 00067/2022/CONJURMEC/CGU/AGU, entendendo a viabilidade jurídica de se utilizar, para o ano de 2022, tratamento baseado na Lei nº 11.738/2008, diante da inexistência, até o momento, de ato que a substitua. Por fim, refere entendimento do TCU no sentido de que o pagamento de piso seria exceção ao cômputo do limite de despesas com pessoal.

Vieram os autos conclusos.

Decido.

Para a concessão de tutela de urgência, exige o art. 300 do CPC a presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Evidentemente, tal expressão não pode ser compreendida como uma demonstração definitiva dos fatos - somente atingível após uma cognição exauriente -, mas sim como uma prova robusta, suficiente para evidenciar a matéria fática posta em causa e provocar a formação de um juízo de probabilidade da pretensão esboçada na inicial.

Insurge-se a associação autora contra a Portaria nº 67/2022 do Ministério da Educação, que trata do piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério da educação básica pública, instituindo o reajuste de 33,24% para o ano de 2022, sustentando a necessidade da edição de lei específica para o caso.

De fato, em consulta à previsão constitucional relativamente à matéria, encontra-se exigência de lei específica para cuidar do piso. Vejamos:

Art. 212-A. Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios destinarão parte dos recursos a que se refere o caput do art. 212 desta Constituição à manutenção e ao desenvolvimento do ensino na educação básica e à remuneração condigna de seus profissionais, respeitadas as seguintes disposições:

(...)

XII - lei específica disporá sobre o piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério da educação básica pública;

5040412-07.2022.4.04.7100

710016059856.V15



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Rio Grande do Sul
6ª Vara Federal de Porto Alegre

Dessa forma, parece evidente a necessidade de regulamentação, pelo Congresso Nacional, através da edição de nova lei do piso, em face do expresse comando constitucional ora referido.

O inciso XII acima transcrito foi inserido no texto constitucional pela EC 108/2020, após a qual o Congresso Nacional apenas editara a Lei nº 14.113/2020, que revogou a Lei nº 11.494/2007 (ambas regulamentadoras do FUNDEB), inexistindo edição de nova lei em substituição à Lei nº 11.738/2008, que se alicerçava na lei revogada e que cuidava do piso, salientando-se que esta última não pode ser aplicada, uma vez que amparada em ato normativo retirado do mundo jurídico.

Destaque-se que a EC 108/2020 criou novo FUNDEB, com características distintas do fundo anterior, possuindo nova lei regulamentadora (Lei nº 14.113/2020) e necessitando, também, de uma nova lei para tratar especificamente da questão do piso salarial para os profissionais do magistério da educação básica pública, o que não pode ser alcançado pela via oblíqua de uma portaria.

Dessa forma, a portaria 067/2022 é evidentemente inválida, estando, portanto, presente a verossimilhança das alegações da parte autora, assim como o perigo na demora, considerando-se o impacto financeiro que a aplicação da portaria em debate acarretaria nas contas municipais.

Ante o exposto, **defiro o pedido de tutela de urgência**, para determinar à União que suspenda os efeitos da Portaria nº 67/2022 do Ministério da Educação em relação aos Municípios que compõem a Associação autora.

Intimem-se, sendo a União com urgência.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal para que fale sobre seu interesse em participar da presente ação.

Documento eletrônico assinado por **DANIELA CRISTINA DE OLIVEIRA PERTILE VICTORIA**, Juíza Federal Substituta na Titularidade Plena, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **710016059856v15** e do código CRC **319f6d40**.

Informações adicionais da assinatura:

5040412-07.2022.4.04.7100

710016059856.V15



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Rio Grande do Sul
6ª Vara Federal de Porto Alegre

Signatário (a): DANIELA CRISTINA DE OLIVEIRA PERTILE VICTORIA
Data e Hora: 18/8/2022, às 21:41:26

5040412-07.2022.4.04.7100

710016059856 .V15